



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0020997/2018
Fls: 64

Processo:	030020997/2018
Data:	08/08/2019
Folhas:	
Rubrica:	

RECURSO DE OFÍCIO

AUTO DE INFRAÇÃO: 55217

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 1.268,49

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

**RECORRIDO: TO BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO LTDA**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de primeira instância que DEFERIU a impugnação em face de lançamento efetuado por meio do Auto de Infração 55217 (fls. 02/04), lavrado em 02/10/2018, cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

O motivo da autuação foi a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativo às competências 01 e 06/2013, referente a serviços enquadrados no subitem 01.01 da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08.

A contribuinte se insurgiu contra o lançamento argumentando que promoveu o recolhimento do imposto relativo à cota 01/2013 correspondente à NFS-e 20130000000006 por meio da guia avulsa 1092415.

Com relação à competência 06/2013 (NFS-e 201300000000330), alegou que o imposto seria devido ao município do Rio de Janeiro, local onde efetivamente houve a prestação dos serviços, conforme contrato pactuado com o tomador.

O parecer do FCEA asseverou que o FT responsável pelo lançamento incorreu em erro de fato no que se refere à apuração relativa à competência 06/2013, tendo em vista que considerou a informação prestada pelo próprio contribuinte no momento da emissão do documento fiscal, quando este enquadrou os serviços por ele próprio prestados no subitem 01.01 ao invés do subitem 01.07, sendo que somente foi possível efetuar o enquadramento correto após a apresentação do respectivo contrato pela impugnante. Afirmou, também, que a revisão do lançamento com base nos art. 145, III e art. 149, VIII



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030020997/2018
Data:	08/08/2019
Folhas:	
Rubrica:	

do CTN se tornou impossível em virtude do término do prazo decadencial previsto no art. 173, I do mesmo dispositivo legal.

Consignou, ainda, que a recorrente promoveu o recolhimento do imposto correspondente à NFS-e 201300000000006 por meio de guia avulsa e que o sistema da SMF confirma essa informação.

A impugnação foi analisada em 18/06/2019 (fls. 59), com DEFERIMENTO do pedido, determinando o cancelamento integral do lançamento.

Esta decisão foi comunicada à interessada, em 17/07/2019 (fls. 61).

É o relatório.

No que se refere à matéria devolvida para análise pelo Recurso de Ofício, não merece reparo algum a decisão, uma vez que com a comprovação do pagamento da exação relativa à competência 01/2013 (NFS-e 201300000000006) foi afastada a duplicidade da cobrança.

Por outro lado, verificada a incorreção do enquadramento legal e a impossibilidade da revisão do restante do lançamento (competência 06/2013 – NFS-e 201300000000330) pelo decurso do prazo decadencial revela-se perfeita a decisão de cancelamento integral.

Pelos motivos expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso de Ofício e seu NÃO provimento.

Niterói, 08 de agosto de 2019.

08/08/2019

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires
Representante da Fazenda
Assinado por: ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES:00738825778

Nº do documento:	00011/2019	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	08/08/2019 14:10:28		
Código de Autenticação:	7FBE4838D80C4247-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalta-se que verificamos o impedimento do Conselheiro Sr. Luiz Felipe Carreira Marques, nos termos do art. 54, do mesmo decreto.

Em 08/08/2019.

Documento assinado em 08/08/2019 14:10:28 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - FISCAL DE
TRIBUTOS / MAT: 2350361

Nº do documento:	00059/2019	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	null		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	19/08/2019 17:55:18		
Código de Autenticação:	5492B547F690ED7E-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

Ao

Conselheiro Carlos Mauro Naylor para apresentar relatório e voto nos autos do presente processo, observando prazo regulamentar.

FCCN, em 21 de agosto de 2019

Documento assinado em 21/08/2019 16:11:26 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - FISCAL DE TRIBUTOS / MAT: 2351724

Nº do documento:	00001/2019	Tipo do documento:	VOTO DO RELATOR
Descrição:	null		
Autor:	2331403 - CARLOS MAURO NAYLOR		
Data da criação:	17/09/2019 10:24:06		
Código de Autenticação:	9618FEB8A73A72F3-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COISS - COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO

ISS – Recurso de ofício

Auto de Infração nº 55217, de 2/10/2018

Recorrido: To Brasil Consultoria da Informação Ltda.

ISS. Recurso de ofício. Comprovação de pagamento de parte do crédito lançado. Parte não paga do crédito acrescida de multa fiscal e acréscimos moratórios inferior ao valor de referência A50 do Anexo I da Lei nº 2.597/2008. Impossibilidade de a autoridade de primeira instância recorrer de ofício, conforme previsão do § 3º do art. 81 da Lei nº 3.368/2018. Recurso não conhecido.

Sr. Presidente do Conselho e demais conselheiros,

Trata-se de recurso de ofício à decisão de primeira instância que cancelou o auto de infração lavrado com o objetivo de lançar o ISS relativo a operações consignadas em duas notas fiscais emitidas em 2013: a de nº 3 cuja competência é a de janeiro de 2013 e a de nº 330, cuja competência é de junho de 2013.

A decisão de primeira instância baseou-se no fato de que o contribuinte apresentou a guia de pagamento correspondente ao valor do imposto incidente sobre a prestação do serviço da nota fiscal nº 3 e, além disso, considerou-se que o fiscal responsável pelo

lançamento classificou erroneamente o serviço prestado na operação correspondente à nota fiscal nº 330, o que se entendeu ocasionar a nulidade do lançamento por vício material.

O Representante da Fazenda concordou com o entendimento da autoridade julgadora de primeira instância e opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso de ofício. Entretanto, penso não ser possível a este colegiado conhecer o presente recurso, pelas razões seguintes.

Em outubro de 2018, no momento do lançamento, o valor total do auto era de R\$ 1.268,49, incluídos aí os valores principais do imposto incidente sobre as operações relativas às duas notas fiscais, os acréscimos moratórios (multas de mora e juros) e a multa fiscal de 40% sobre a soma dos valores principais. Acontece que o contribuinte fez prova inequívoca do pagamento do ISS relativo à operação ocorrida em janeiro de 2013 e consignada na nota fiscal nº 3. Portanto, de acordo com a parte final do § 3º do art. 81 da Lei nº 3.368/2018, não se aplica o recurso de ofício à decisão referente ao lançamento deste valor do imposto.

Com isto, o valor do crédito cujo lançamento supostamente poderia ser objeto de recurso de ofício é o correspondente à operação ocorrida em junho de 2013 e consignada na nota fiscal nº 330. Entretanto, a soma total do valor principal do imposto acrescido de juros e multa de mora na data da lavratura do auto de infração era de R\$ 510,35. Somando-se a isto o valor da multa fiscal, que corresponde a 40% de R\$ 278,88 (valor principal corrigido sem os acréscimos legais), ou seja, a R\$ 111,65, temos um crédito tributário remanescente de R\$ 622,00, valor inferior a R\$ 755,05, isto é, inferior ao valor de referência A 50 da tabela do Anexo I da lei nº 2.597/2008 em 2018, quando ocorreu a lavratura do auto em questão.

Por esta razão, segundo a primeira parte do § 3º do art. 81 da Lei nº 3.368/2019 em combinação com o art. 1º da Resolução SMF nº 31/2018, também não se aplica o recurso de ofício ao lançamento que resultou no valor do imposto incidente sobre a operação consignada na nota fiscal nº 330, emitida em junho de 2013.

Meu voto é, portanto, pelo não conhecimento do recurso de ofício, mantendo-se a decisão de primeira instância.

Em 18/09/2019,

Carlos Mauro Naylor

Conselheiro Revisor

Documento assinado em 17/09/2019 10:24:06 por CARLOS MAURO NAYLOR - FISCAL DE
TRIBUTOS / MAT: 2331403

Nº do documento: 00033/2019 **Tipo do documento:** CERTIFICADO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 20/09/2019 14:56:21
Código de Autenticação: 76A69770A6D5CBD2-2

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**PROCESSO Nº. 030/020997/2018
18/09/2019**

DATA: -

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1142º SESSÃO

HORA: - 12:00

DATA: 18/09/2019

PRESIDENTE: - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

CONSELHEIROS PRESENTES

1. CARLOS MAURO NAYLOR
2. MÁRCIO MATEUS DE MACEDO
3. MARIA ELISA BERNARDO VIDAL
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. MANOEL ALVES JUNIOR
6. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO

7. ROBERTO MARINHO DE MELLO

8. ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01,02,03,04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob o n.ºs. (X)

IMPEDIMENTO: Os dos Membros sob o n.ºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o n.ºs. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: -CARLOS MAURO NAYLOR

FCCN, EM 18 DE SETEMBRO DE 2019

Documento assinado em 20/09/2019 14:56:21 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00081/2019	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 2434/2019		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	20/09/2019 14:58:24		
Código de Autenticação:	21CFA7B20555F23E-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

ATA DA 1142º Sessão Ordinária DATA: - 18/09/2019

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/020997/2018

RECORRENTE: Secretaria Municipal de Fazenda

RECORRIDO: To Brasill Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda

RELATOR: - Sr. Carlos Mauro Naylor

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi no sentido do não conhecimento do Recurso de Ofício, por impossibilidade de a autoridade de primeira instância recorrer de ofício no caso em análise, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 81 da Lei nº 3.368/2018.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2434/2019

“ISS. RECURSO DE OFÍCIO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE PARTE DO CRÉDITO LANÇADO. PARTE NÃO PAGA DO CRÉDITO ACRESCIDA DE MULTA FISCAL E ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS INFERIOR AO VALOR DE REFERÊNCIA A50 DO ANEXO I DA LEI Nº. 2.597/2008. IMPOSSIBILIDADE DE A AUTORIDADE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA RECORRER DE OFÍCIO, CONFORME PREVISÃO DO § 3º DO ART. 81 DA LEI Nº 3.368/2018. RECURSO NÃO CONHECIDO.”

FCCN, em 18 de setembro de 2019

Documento assinado em 23/09/2019 14:16:14 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - FISCAL DE TRIBUTOS / MAT: 2351724

Nº do documento:	00082/2019	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	20/09/2019 15:00:33		
Código de Autenticação:	293D4167A4627447-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

RECURSO: - 030/020997/2018
“TO BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO”
RECURSO DE OFÍCIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi no sentido do não conhecimento do Recurso de Ofício, por impossibilidade de a autoridade de primeira instância recorrer de ofício no caso em análise, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 81 da Lei nº 3.368/2018.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 18 de setembro de 2019.

PROCNIT

Processo: 030/0020997/2018

Fls: 75

Nº do documento:	00043/2019	Tipo do documento:	ACÓRDÃO
Descrição:	PUBLICAR ACÓRDÃO 2434/2019		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	20/09/2019 15:04:19		
Código de Autenticação:	B24612E3A2CADF33-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

Ao

FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regime Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"Acórdão nº 2434/2019: - ISS. RECURSO DE OFÍCIO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE PARTE DO CRÉDITO LANÇADO. PARTE NÃO PAGA DO CRÉDITO ACRESCIDA DE MULTA FISCAL E ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS INFERIOR AO VALOR DE REFERÊNCIA A50 DO ANEXO I DA LEI Nº. 2597/2008. IMPOSSIBILIDADE DE A AUTORIDADE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA RECORRER DE OFÍCIO, CONFORME PREVISÃO DO § 3º DO ART. 81 DA LEI 3.368/2018. RECURSO NÃO CONHECIDO.

FCCN EM 18 DE SETEMBRO DE 2019

Documento assinado em 23/09/2019 14:16:15 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - FISCAL DE TRIBUTOS / MAT: 2351724

Utilizado D.O. de 26/10/19

28/10/19

SIL MUKS

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0**ATOS DA COORDENAÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO**

030/000481/2019 - INTIMAÇÃO 2009019E - INTIMA o contribuinte OFICINA MECÂNICA JM LTDA, de inscrição municipal 60905, CNPJ 28.553.162/0001-76, a cessar IMEDIATAMENTE as atividades na rua São Diogo, 2, Ponta da Areia, sob pena de interdição do estabelecimento, tendo em vista o seu funcionamento irregular. O contribuinte recusou-se a receber a intimação em 23/09/2019.

AUTO DE INFRAÇÃO 2004419E - AUTUA o contribuinte OFICINA MECÂNICA JM LTDA, de inscrição municipal 60905, CNPJ 28.553.162/0001-76, por estar exercendo atividade no endereço rua São Diogo, 2, Ponta da Areia, sem licença (alvará). Valor de referência M4. O contribuinte recusou-se a receber o auto de infração em 23/09/2019.

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

030/030944/2017 - PRESTADORA DE SERVIÇOS NAVAIS J. COSTA LTDA.
"Acórdão nº 2428/2019: Para o recurso de ofício - ISS - Recurso de ofício - Obrigação principal - Tributo sujeito a lançamento de Ofício - Inteligência das súmulas nº 436 e nº 555 do STJ - Inaplicabilidade ao município de Niterói - Ausência de declaração de débitos - Prazo decedencial a ser contado na forma do art. 173, inc. I do CTN - Recurso conhecido e provido."

"Para o recurso voluntário: - ISSQN - Serviços tipificados nos subitens 14.01 e 14.04 do anexo III do CTM - local de incidência do ISS. Os serviços de hidrojateamento, pintura e limpeza configuram efetivamente serviços de reparos em embarcações enquadráveis nos itens 14.01 e 14.04 do anexo III cuja incidência do ISS ocorre no estabelecimento prestador dos serviços. Recurso voluntário desprovido."

030/020997/2018 - TO BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA

INFORMAÇÃO LTDA. - "Acórdão nº 2434/2019: - ISS. Recurso de ofício. Comprovação de pagamento de parte do crédito lançado. Parte não paga do crédito acrescida de multa fiscal e acréscimos moratórios inferior ao valor de referência A50 do anexo I da lei nº. 2597/2008. Impossibilidade de autoridade de primeira instância recorrer de ofício, conforme previsão do § 3º do art. 81 da lei 3.368/2018. Recurso não conhecido."

030/006976/2018 - PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAÚDE LTDA. - "Acórdão nº 2438/2019: ISSQN - Recurso voluntário - Obrigação principal - lançamento de ofício - Administração de benefícios de plano de saúde - Dedução da base de cálculo - Recurso conhecido e não provido."

030/006974/2018 - PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAÚDE LTDA.

"Acórdão nº 2439/2019: ISSQN - Recurso voluntário - Obrigação acessória - Lançamento de ofício - Administradora de benefícios de plano de saúde - Emissão de nota fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares - recurso conhecido e não provido."

030/025079/2019 - ESTALEIRO BRASA LTDA. - "Acórdão nº 2440/2019: - Pedido de esclarecimento referente ao Acórdão nº 2401/2019. Alegação de omissões no Acórdão exarado pelo Conselho de Contribuintes. O Acórdão exarado pelo Conselho de Contribuintes deve conter somente o necessário e suficiente para comunicar ao recorrente sobre a decisão e seus efeitos. Inexistência de qualquer omissão no Acórdão que possa ter deixado em dúvida o Recorrente quanto ao sentido da decisão tomada pelo Conselho. Acórdão que se apresenta absolutamente claro e transparente, possibilitando ao recorrente um perfeito entendimento da decisão tomada pelo Conselho. Argumentos feitos pelo Recorrente que se afiguram contrários à legislação do município não devem ser levados em consideração nas decisões tomadas pelo Conselho de Contribuintes. Na formação do seu convencimento, o órgão julgador não está obrigado a examinar todos os questionamentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que a decisão esteja fundamentada para justificar a conclusão adotada. Pedido de Esclarecimento conhecido e não provido."

030/025080/2019 - ESTALEIRO BRASA LTDA. - "Acórdão nº 2441/2019: - Pedido de esclarecimento referente ao Acórdão nº 2402/2019. Alegação de omissões no Acórdão exarado pelo Conselho de Contribuintes. O Acórdão exarado pelo Conselho de Contribuintes deve conter somente o necessário e suficiente para comunicar ao recorrente sobre a decisão e seus efeitos. Inexistência de qualquer omissão no Acórdão que possa ter deixado em dúvida o Recorrente quanto ao sentido da decisão tomada pelo Conselho. Acórdão que se apresenta absolutamente claro e transparente, possibilitando ao recorrente um perfeito entendimento da decisão tomada pelo Conselho. Argumentos feitos pelo Recorrente que se afiguram contrários à legislação do município não devem ser levados em consideração nas decisões tomadas pelo Conselho de Contribuintes. Na formação do seu convencimento, o órgão julgador não está obrigado a examinar todos os questionamentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que a decisão esteja fundamentada para justificar a conclusão adotada. O Conselho de Contribuintes não pode julgar por equidade, por força de proibição expressa no art. 106 do decreto nº 9.735/2005. Pedido de Esclarecimento conhecido e não provido."

030/000670/2016 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. - "Acórdão nº 2444/2019: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Responsabilidade tributária - Serviços de instrução e treinamento - Estabelecimento de fato não caracterizado - Recurso voluntário conhecido e provido."

030/001748/2016 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. - "Acórdão nº 2445/2019: - ISSQN - Recurso voluntário - Obrigação principal - Responsabilidade tributária - Serviços de instrução e treinamento - estabelecimento de fato não caracterizado - Recurso voluntário conhecido e provido."

ATOS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA****NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL****EDITAL**

O Núcleo de Processamento Fiscal - Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda - torna pública a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de baixa de débito referente à cota 09 do parcelamento de nº. 336225 com vencimento em 15/08/2018, visto que o pagamento foi apropriado na cota 01 do exercício de 2018 da matrícula imobiliária de nº. 664557, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente edital para impugnar ou recorrer.

• BEATRIZ PEREIRA SANTOS DA SILVA - Processo: 030/026983/2018.

Nº do documento:	02902/2019	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO AO FGAB		
Autor:	12420592 - FILIPE TRINDADE DA SILVA		
Data da criação:	30/10/2019 15:16:56		
Código de Autenticação:	0D8D0A1AE6F9DDFF-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

À

FGAB,

Senhora Secretária Municipal de Fazenda,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 26/10/2019 do corrente exercício, encaminhamos o/presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II e III da Lei nº. 3368/2018.

FNPF, em 30 de Outubro de 2019.

Documento assinado em 30/10/2019 15:16:56 por FILIPE TRINDADE DA SILVA - ASSISTENTE /
MAT: 12420592